



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055213-
78.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MV MUNCK TRANSPORTES LTDA ME.

AGRAVADA: TR BRASIL TRANSPORTES E REMOÇÕES
EIRELI.

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

M

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da *Ação de Execução* (processo originário n.º 0043239-II.2017.8.19.0210), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível Regional Leopoldina.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos (fls. 398 - feito principal):

Defiro a pesquisa de bens, via sistema RENAJUD.

Recolham-se as custas, no prazo de 05 dias.

Indefiro a quebra do sigilo fiscal, eis que o pleito do Exequente carece de fundamentação que autorize essa medida extrema.

A Agravante insurge-se contra a decisão recorrida, alegando, em síntese, que em diligência SISBAJUD realizada em 25/07/2025, foi identificado saldo de R\$ 12.423.572,88 em nome da executada, valor muito superior ao crédito exequendo de aproximadamente R\$302.327,32.

Afirma que essa diligência inicial se limitou a mera consulta de saldo, sem efetiva constrição, e que, ao requerer posteriormente a constrição dos valores, nova pesquisa SISBAJUD retornou negativa, circunstância que reputa indicativa de possível esvaziamento patrimonial no curso da execução.

Argumenta que a quebra do sigilo bancário não constitui pesquisa patrimonial genérica, mas rastreamento de patrimônio concreto e previamente identificado pelo Poder Judiciário, o que afastaria a aplicação de precedentes que vedam a medida como mecanismo executivo atípico para satisfação de interesse privado.

Sustenta, ainda, a necessidade, subsidiariedade e proporcionalidade da medida, propondo delimitação quanto à executada, ao período e à finalidade da diligência, com preservação do sigilo dos dados obtidos.

Aponta violação ao dever de fundamentação previsto no artigo 489, §Iº, do CPC, sob o argumento de que a decisão agravada não teria enfrentado os elementos concretos apresentados, além de eventual imprecisão terminológica ao tratar do pedido como "quebra de sigilo fiscal".

Requer a concessão de tutela recursal de urgência, para determinação imediata do rastreamento dos valores identificados, sob sigilo, e, subsidiariamente, a utilização de outros sistemas patrimoniais, como SNIPER e CCS-Bacen.

Ao final, pugna pelo conhecimento e integral provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e a intimação da agravada para apresentação de contraminuta.

PASSO A DECIDIR.

Antes de adentrar ao julgamento do mérito recursal, necessário se faz apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, à luz dos requisitos autorizadores estabelecidos pelo ordenamento processual em vigor.

Ao regulamentar a questão no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil de 2015, o legislador criou um regime de excepcionalidade em relação à regra geral segundo a qual os recursos, por força de lei, não possuem efeito suspensivo automático.

Para que a tutela cautelar recursal seja deferida, impõe-se a demonstração simultânea de dois requisitos indispensáveis: o *periculum in mora*, traduzido no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão combatida; e a probabilidade de provimento do recurso, expressão que encerra o clássico *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado aferida a partir da consistência das razões recursais deduzidas.

A doutrina processual de maior prestígio, na qual se inserem, entre outros, Fredie Didier Jr., Daniel Mitidiero e Teresa Arruda Alvim, é uníssona em afirmar que tais requisitos não têm caráter meramente facultativo para o relator.

Verificada a coexistência dos pressupostos legais devidamente demonstrados, o dever de suspender os efeitos da

decisão recorrida impõe-se com **força vinculante**, sem que remanesça qualquer espaço para o exercício de juízo discricionário.

Trata-se, pois, de autêntico *poder-dever* do órgão jurisdicional, e não de simples faculdade submetida ao livre arbítrio do julgador.

Em análise mais apurada, a jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o *fumus boni iuris*, no plano do efeito suspensivo recursal, deve se apresentar em grau especialmente qualificado, distinguindo-se da mera aparência do bom direito que se exige, em regra, para as tutelas de urgência em geral.

Requer-se, nesse contexto, elevada **probabilidade de êxito** do recurso, lastreada em fundamentação técnica sólida, coerente e apta a infirmar as bases da decisão recorrida, não bastando, portanto, a simples possibilidade abstrata de sua reforma em instância superior.

O mesmo padrão de qualificação incide sobre o *periculum in mora*, que não se satisfaz com a mera alegação de prejuízo eventual ou hipotético.

No caso em exame, a quebra de sigilo bancário constitui medida de caráter excepcional, que somente se justifica diante de elementos concretos e inequívocos que demonstrem sua imprescindibilidade para a satisfação do crédito exequendo, bem como o esgotamento prévio das medidas ordinárias de constrição patrimonial colocadas à disposição do Poder Judiciário.

Trata-se de garantia constitucional de proteção à intimidade e à vida privada, cuja mitigação exige fundamentação robusta e não comporta interpretação extensiva.

No caso dos autos, a Agravante sustenta que a identificação, em consulta SISBAJUD realizada em momento pretérito, de saldo em nome da executada, seguida de resultado negativo em consulta posterior, constituiria indício suficiente de ocultação ou esvaziamento patrimonial a justificar o rastreamento pretendido.

Todavia, a mera oscilação de saldo entre duas consultas realizadas em datas distintas não permite, por si só e neste juízo preliminar, presumir a ocorrência de fraude à execução ou de deliberada movimentação de valores com o propósito de frustrar a satisfação do crédito, porquanto tal variação pode decorrer de múltiplas causas de natureza lícita, inerentes à normal movimentação financeira de qualquer pessoa jurídica em atividade.

Ademais, não se extrai dos autos a demonstração inequívoca do esgotamento das medidas de constrição menos gravosas e igualmente aptas a viabilizar a satisfação do crédito, tais como a consulta aos sistemas SNIPER e CCS-Bacen, expressamente indicados pela própria Agravante como pedido subsidiário, o que evidencia a existência de providências ainda não exauridas antes de se recorrer à medida excepcional.

A imprescindibilidade da medida pretendida, portanto, não se encontra concretamente demonstrada neste momento processual, circunstância que enfraquece a probabilidade do direito invocado.

Não bastasse, a análise mais aprofundada da controvérsia, notadamente quanto à suficiência da fundamentação da decisão agravada e à correta qualificação jurídica da medida postulada em primeiro grau, demanda contraditório prévio, mediante regular intimação da parte Agravada para apresentação de contraminuta, de modo que a formação de juízo de certeza sobre a matéria, nesta fase de cognição sumária e unilateral, mostra-se prematura.

Por fim, o eventual perigo de dano invocado pela Agravante, consistente no risco de continuidade de esvaziamento patrimonial, não se reveste, no atual estágio da demonstração probatória, de urgência tal que justifique a mitigação do sigilo bancário da Agravada antes do regular processamento do recurso e da oitiva da parte contrária, sobretudo diante da existência de outras vias de constrição patrimonial ainda não integralmente utilizadas.

Ante o exposto, ausentes, nesta análise preliminar, a demonstração cumulativa e concomitante dos requisitos da *probabilidade de provimento do recurso* e do *risco de dano grave*, indefiro o pedido de tutela recursal de urgência.

Intime-se a Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.

Colha-se o dizer da parte Agravada, assegurando-se o contraditório.

Oficie-se ao Juízo dando-lhe notícia da decisão e dispensadas as informações.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador